



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Rua 229, nº 95, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP 74605-090
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - http://www.ibama.gov.br

RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2025

Processo nº 02010.000433/2025-38

UASG/UG: 193108/19211

1. DO RECONHECIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

- 1.1. A Chefe da Divisão de Administração e Finanças **RECONHECE** a situação de DISPENSA DE LICITAÇÃO fundamentada na [Lei nº 14.133/2021](#), art. 76, II, a, combinado com o art. 3º, IV, do [Decreto 9.373/2018](#) e [Lei nº 14.479/2022](#), arts. 1º, 4º e 6º, conforme Projeto Básico SEI nº 22697443.
- 1.2. **Do Objeto:** Destinação de 22 bens eletroeletrônicos irrecuperáveis à instituição Programando o Futuro.
- 1.3. A destinação será registrada e publicada no sistema Comprasnet, na situação de Dispensa de Licitação, com amparo na legislação supracitada.
- 1.4. Encaminhe-se o presente documento para **RATIFICAÇÃO** pelo Superintendente Substituto do IBAMA/GO.

(assinado eletronicamente)

Danyele Silva Borgmann Souza

Chefe da Divisão de Administração e Finanças - DIAFI/GO

[Portaria de Pessoal nº 3.019, de 21 de dezembro de 2023 - D.O.U. de 03/01/2024, Edição nº 2, Seção 2, Página 29](#)

2. DA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. **Justificativa:** Os bens acima não estão sendo utilizados pelo IBAMA/GO e ocasionando custos de guarda e manutenção, devido às limitações de espaço físico.
- 2.2. Muitos podem nem estar em funcionamento, devido ao tempo de ociosidade, sendo que vários não possuem os cabos de força e energia.
- 2.3. Os bens são considerados irrecuperáveis, conforme art. 3º, IV, Decreto nº 9.373/2018.
- 2.4. Além disso, estão sofrendo desgastes do tempo em desuso, além de poderem abrigar animais peçonhentos.
- 2.5. A Comissão interna do IBAMA/GO destinada para tal fim aprovou o procedimento - Relatório SEI nº 22621667.
- 2.6. Faz parte dos objetivos do IBAMA a doação de bens móveis inservíveis ao longo do tempo.
- 2.7. O IBAMA/GO notificou o Ministério das Comunicações - MCOM acerca dos bens disponíveis para doação (SEI nº 22615945), conforme Lei nº 14.749/2022, art. 6º.
- 2.8. O MCOM informou que a referida instituição, parceira do programa, tem interesse nos bens, conforme manifestação de interesse disposta no Ofício nº 37829/2024/MCOM (SEI nº 22697596).
- 2.9. Valor: R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) - sem desembolso por parte da Administração Pública, conforme Relatórios (SEI nº 22696713 e 22621667).
- 2.10. Certidões e documentação da instituição donatária: SEI nº 22697412.
- 2.11. **Base legal:** [Lei nº 14.133/2021](#), art. 76, II, a, combinado com o art. 3º, IV, do [Decreto 9.373/2018](#) e [Lei nº 14.479/2022](#), arts. 1º, 4º e 6º

...

Lei 14.133/2021

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Decreto nº 9.373/2018

...

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado; (grifo nosso).

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua

recuperação.

Art. 8º Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na [alínea "a" do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor: [\[Redação dada pelo Decreto nº 13.340, de 2020\]](#):

Lei 14.479/2022:

...

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da inclusão digital, a fim de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação e o seu uso apropriado pela população brasileira.

...

Art. 4º Fica criado o Programa Computadores para Inclusão, que compreende os seguintes instrumentos:

I - Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC): espaços físicos adaptados para o recondicionamento e reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, com vistas à formação cidadã e profissionalizante de jovens em situação de vulnerabilidade social, com foco no recondicionamento de equipamentos de informática usados, de modo a deixá-los em plenas condições de funcionamento para a implantação e manutenção de Pontos de Inclusão Digital;

II - Pontos de Inclusão Digital (PID): espaços físicos que proporcionam acesso público e gratuito às tecnologias da informação e comunicação, com computadores conectados à internet disponíveis para múltiplos usos, inclusive navegação livre e assistida, cursos e outras atividades de promoção do desenvolvimento local em suas diversas dimensões.

§ 1º Os PID e CRC constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de promover o acesso às tecnologias da informação e comunicação sustentado pelos princípios da autonomia, do protagonismo, da preservação do meio ambiente e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º Os PID e CRC poderão estabelecer parceria e intercâmbio com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior e do ensino técnico, com entidades de pesquisa e extensão e com bibliotecas.

§ 3º Os critérios para a habilitação de instituições como PID e CRC serão definidos em regulamento.

§ 4º Os CRC deverão redirecionar para escolas da rede pública de educação básica uma porcentagem, a ser fixada em regulamento, dos equipamentos de informática recondicionados.

...

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional informarão ao Poder Executivo federal, mediante ofício ou meio eletrônico, a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento.

§ 1º Os equipamentos hospitalares, radioativos e assemelhados não integram a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Eletroeletrônicos.

§ 2º As empresas públicas e de economia mista, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário em todas as esferas, os Governos Estaduais e Municipais e o setor privado, quando optarem pela doação dos bens de que trata o caput, poderão adotar os procedimentos referidos no caput deste artigo e firmar Acordo de Cooperação Técnica, quando necessário.

§ 3º O Poder Executivo federal, por meio do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão, indicará a instituição receptora dos bens.

§ 4º Se não ocorrer manifestação por parte do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação a que se refere o caput deste artigo poderá proceder ao desfazimento dos materiais.

2.12. **Donatário:** Programando o Futuro, CNPJ: 05.014.680/0001-16

2.13. **Valor da dispensa:** R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) - sem desembolso por Parte da Administração Pública.

2.14. Diante dos dados expostos, o SUPERINTENDENTE DO IBAMA/GO **RATIFICA** a situação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada na [Lei nº 14.133/2021](#), art. 76, II, a, combinado com o art. 3º, IV, do [Decreto 9.373/2018](#) e [Lei nº 14.479/2022](#), arts. 1º, 4º e 6º, conforme Projeto Básico SEI nº 22697443.

3. DA EXEQUIBILIDADE DO ATO

3.1. Objetivando à exequibilidade deste ato composto, com vistas a torná-lo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos, o mesmo é assinado pelas autoridades que procederam ao reconhecimento e à ratificação acima.

3.2. Publique-se.

(assinado eletronicamente)

NELSON GONÇALVES GALVÃO

Superintendente do IBAMA em Goiás

[Portaria de Pessoal GM/MMA nº 933, de 05 de setembro de 2023 - D.O.U. de 11/09/2023, Edição nº 173, Seção 2, Página 39](#)



Documento assinado eletronicamente por **DANYELE SILVA BORGMANN, Chefe de Divisão**, em 12/03/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON GONÇALVES GALVAO, Superintendente**, em 12/03/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **22697468** e o código CRC **40914AF5**.